



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
13/07/2017	Medida Provisória nº 785/2017.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.(X)Modificativa	4 Aditiva	5. Substitutivo global
-------------------------	----------------------------	--------------------------	------------------	-----------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O §1º do art. 15º-E da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 15º-E.....

§1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação, o qual será reajustado em conformidade com a Lei nº 9.078, de 23 de novembro de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

O reajuste de mensalidades já tem regramento próprio na Lei nº 9.870, de 23 de janeiro de 1999, a qual descreve minuciosamente como deve ser a composição do valor total das anuidades escolares.

CD/17516.98791-32

A Lei do FIES já assegura a fruição de todos os descontos de caráter coletivo para os alunos financiados.

Criar uma nova modalidade de reajuste, com regulamento apartado que impacte de forma discriminatória alunos convencionais e financiados que ocupam uma mesma sala de aula com a prestação dos mesmos serviços educacionais pode criar um desequilíbrio indesejável.

O trecho que determina especificar “o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.”, deve ser substituída por “o qual será reajustado em conformidade com a Lei nº 9.078, de 23 de novembro de 1999”, para assegurar isonomia e segurança jurídica para toda comunidade acadêmica.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

EMC-NGPS.2017.07.13

CD/17516.98791-32